**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI Nº 10.826 DE 2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CONDUÇÃO CÉLERE DO PROCEDIMENTO. ALONGAMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM À DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A repetição de argumentos apresentados em impetração anterior, sem demonstração de alteração fático-probatória, enseja o não conhecimento do *habeas corpus*.**

**2. Concluída a instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.**

**3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Ravena Rafaela de Oliveira em favor do paciente Jose Luiz Pegoraro, tendo como objeto decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo da Vara Criminal de Mandaguari (evento 13.1 – autos de origem).

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que: a) as condições pessoais favoráveis contraindicam a prisão como medida cautelar; b) há excesso de prazo na formação da culpa; c) a aplicação de medidas cautelares alternativas é suficiente para acautelamento da ordem pública (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido liminar, porquanto ausente ilegalidade ou demora injustificada demora do processo (evento 12.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação do *habeas corpus*, sob os fundamentos de que: a) o preenchimento dos requisitos da custódia cautelar foi examinado em ação libertária anterior; b) não há desarrazoada demora no processo (evento 18.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os argumentos deduzidos no presente *writ*, acerca do preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar e das condições pessoais favoráveis do agente, possuem identidade com aqueles apresentados nos autos nº 0009293-36.2024.8.16.0000, cujo pedido libertário foi examinado e denegado por essa colenda Câmara.

Eis a transcrição da ementa:

HABEAS CORPUS – DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOBRE O MÉRITO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A EMPREITADA CRIMINOSA E, ESPECIALMENTE, DIANTE DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INVIABILIDADE DE PROJEÇÃO, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM CASO DE EVENTUAL PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta: Angela Regina Ramina de Lucca. 0009293-36.2024.8.16.0000. Mandaguari. Data de Julgamento: 04-03-2024).

Ausente, pois, neste tópico, inovação fático-jurídica a justificar o revolvimento da situação processual, a impetração não pode ser conhecida.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. **NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA**. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Delcio Miranda da Rocha. 0041911-34.2024.8.16.0000. Piraí do Sul. Data de Julgamento: 08-06-2024).

Quanto à alegação de excesso de prazo, contudo, reputam-se presentes os requisitos processuais respectivos, pelo que se conhece parcialmente da ordem.

II.II – DO EXCESSO DE PRAZO

Em detrimento da alegação de excesso de prazo para formação da culpa, não deflui, da análise do caderno processual, demora injustificada a configurar injustificado alongamento da projeção temporal do processo.

O paciente foi preso em flagrante no dia 01-01-2024 (evento 1.4 – autos de origem) e, desde então, a o processo avançou com notável celeridade. A denúncia foi oferecida e recebida na mesma data, aos 15-01-2024 (eventos 49.1 e 55.1 – autos de origem). Apresentada resposta à acusação (evento 75.1 – autos de origem), a ratificação do recebimento se deu no dia imediatamente posterior, 26-01-2024 (evento 77.1 – autos de origem).

A audiência de instrução também foi designada com celeridade, para o dia 18-04-2024 (evento 78 – autos de origem).

No primeiro ato, foram ouvidas todas as testemunhas de acusação, com exceção de Ana Paula Catione, testemunha comum do Ministério Público e defesa (evento 116.1 – autos de origem). Foram intentadas outras duas audiências, malsucedidas, para realização da oitiva, a pedido do Ministério Público e também da defesa (eventos 172.1 e 182 – autos de origem).

Ao cabo, a coleta do depoimento se deu aos 12-07-2024, bem como o interrogatório do paciente, encerrando-se a instrução probatória (evento 200.1 – autos de origem). A fase de cognição em primeiro grau aguarda apresentação de alegações finais pelas partes e prolação de sentença.

Como se pode, pois, observar, o processo foi conduzido com agilidade em primeiro grau, tendo a instrução ocorrido em razoável interlúdio.

Entrementes, o encerramento da instrução processual, conforme Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, supera eventual excesso de prazo na formação da culpa.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS CRIME – PROCESSO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA N. 52 DO STJ – INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA – ORDEM DENEGADA. 01. Noticiado que o processo aguarda sentença, finda a fase de instrução processual e apresentadas alegações finais, torna-se superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador João Domingos Kuster Puppi. 0018214-81.2024.8.16.0000. Cianorte. Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi. Data de Julgamento: 18-04-2024).

Não se verifica, portanto, excesso de prazo na formação da culpa a caracterizar constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva.

II.III – DA CONCLUSÃO

Ante a conjugação das premissas deduzidas, a solução a ser adotada consiste em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la.

É como voto.

**III – DECISÃO**